

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2023

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, visa alterar o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, visa garantir a votação não presencial nos processos eleitorais das organizações esportivas.

Para isto, é modificado o inciso IV do Artigo 60 da Lei geral do esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que, atualmente, determina sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, sendo apenas **admitida** votação não presencial. Na nova redação proposta, passa a ser **assegurada** essa possibilidade.

Não há dúvidas do mérito da proposta.

A votação eletrônica e a possibilidade de votação não presencial já são realidades proporcionadas pela evolução tecnológica, devendo ser acompanhadas sempre, como já estava previsto e permanece na lei, de medidas de segurança que garantam a imunidade a fraudes. Tais medidas, tais quais a implementação de controles robustos de identificação dos candidatos, criptografia dos votos e auditorias regulares, dentre outras, já são absolutamente acessíveis aos clubes e garantem processos eleitorais transparentes.

Assim, elevar o que hoje é apenas uma possibilidade, desde que cumpridas medidas garantidoras de segurança, a uma garantia aos sócios que se encontrem impossibilitados de comparecer à sede do clube – muitas vezes localizada a grandes distâncias de suas residências ou de seus locais de trabalho – é uma forma de ampliar a participação e de tornar tais processos mais democráticos e justos, de maneira absolutamente coerente com o estágio atual de nossos avanços tecnológicos.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.163, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RENILDO CALHEIROS
Relator

